

PROCURADORIA GERAL DE GRAVATÁ

PARECER Nº 036 /2021.

Requerente: Secretaria de Assistência Social e Juventude

ASSUNTO: Trata-se de parecer referente a dispensa de licitação nº 001/2021 (processo nº 001/2021).

Trata-se o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta (dispensa de licitação), fundamentada no art. 24 inciso X, da Lei de Licitações, para locação justifica-se a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social em atender suas demandas com a locação do imóvel de propriedade de JOZEMI AURELIANO DE ARAUJO localizado na Rua do Cruzeiro, nº 75, bairro do Cruzeiro, nesta Cidade para funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS I), pelo período de 12 meses pelo valor de R\$ 2.100,00 (cinco mil reais) mensais, perfazendo montante de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) por ano.



Relatado o pleito, emite-se o parecer.

A licitação é procedimento obrigatório a Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37 inciso XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento de finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada em algumas situações legais, previstas no art. 24 da Lei n° 8.666/93; mais especificamente em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal n° 8;666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta nas referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme art. 24, inciso X do referido diploma in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalações e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos:

a) Destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização que



condicionam sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

A administração providenciou a avaliação do imóvel comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado. A avaliação deve necessariamente anteceder a firmação do negócio avençado, o que no presente caso configura-se a locação, pois, sem avaliação previa não há como aferir o preço praticado no mercado.

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 n° 8.666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma:

Favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, X, haja vista necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da Secretaria de Municipal de Assistência Social, desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n° 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J



ESTE É O PARECER.

Salvo melhor entendimento.

Gravatá-PE, 09 de fevereiro de 2020

Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral

Amanda Ferreira da Silva
Amanda Ferreira Silva
Procuradora Municipal